

P 33739/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	/ /

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

13 Presidente
18/10/2018

PROJETO DE LEI Nº. 12.699

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 6.607/2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, para vedar fornecimento de canudos confeccionados em material plástico.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 6.607, de 23 de novembro de 2005, que prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato, alterada pelas Leis nºs 7.704, de 17 de junho de 2011; e 8.805, de 29 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...)

(parágrafo). No caso do inciso V do 'caput' deste artigo, é vedado o fornecimento de canudos e embalagens em material plástico, devendo ser feitos em papel reciclável, material comestível ou biodegradável.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir o impacto no meio ambiente, já que os canudos de plástico demoram cerca de 100 anos para se decompor na natureza. Sendo assim, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 18/10/2018

PAULO SERGIO MARTINS



(PL n.º 12.699 - fls. 2)

'Paulo Sergio – Delegado'

LEI N.º 6.607, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005

Prevê cuidados higiênicos no comércio de alimentos para consumo imediato; e revoga a correlata Lei 3.879/92.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de outubro de 2005, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio de alimentos preparados ou "in natura" para consumo imediato far-se-á respeitando-se os seguintes cuidados higiênicos:

I – uso de luvas adequadas e/ou pegadores próprios, por quem mamuseie ou venda os alimentos;

II – uso de touca e vestimenta adequada, por quem cozinhe os alimentos;

III – colocação de tampas ou protetores sobre os recipientes onde os alimentos são expostos;

IV – o alimento será identificado no recipiente com cartão ou plaqueta ou em cardápio afixado em local visível, especificando-se ingredientes e temperos; no balcão haverá termômetro em local visível; o alimento quente permanecerá a 60º (sessenta graus celsius), no mínimo, e o frio a 10º (dez graus celsius), no máximo; o alimento permanecerá exposto por 03 (três) horas, no máximo; a reposição far-se-á com troca da bandeja; haverá, na passagem para o balcão, pia para higiene pessoal; *(Acréscido pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)*

V – no caso de fornecimento de camudo, palito, sal e açúcar, estes serão disponibilizados em embalagem individualizada. *(Acréscido pela Lei n.º 8.805, de 29 de junho de 2017)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a:

I – restaurantes;

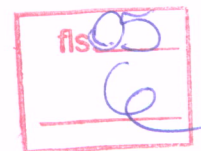
II – bares, lanchonetes e similares;

III – padarias, confeitarias e similares;

~~IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes;~~

IV – veículos e carrinhos de vendedores ambulantes, no que couber; *(Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(PL n.º. 12.699 - fls. 3)

~~V – bancas de venda de alimentos;~~

V – bancas de venda de alimentos, no que couber; (*Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

~~VI – feiras livres;~~

VI – feiras livres, no que couber. (*Redação dada pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – alimentos preparados:

- a) refeições servidas pelo sistema “self-service”;
- b) pães, doces, biscoitos, bolachas e similares;
- c) frios, sanduíches, lanches e petiscos;
- d) sucos naturais;

II – alimentos “in natura”: frutas ingeridas com a casca ou descascadas.

Art. 3º A fiscalização quanto à aplicação desta lei far-se-á pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á: (*Parágrafo, incisos e alíneas acrescidos pela Lei n.º 7.704, de 17 de junho de 2011*)

I – notificação e prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da lei;

~~II – descumprida a notificação, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), reajustáveis anualmente com base no IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, medido pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia Estatística ou o que vier substituindo;~~

II – descumprida a notificação, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs; (*Redação dada pela Lei n.º 8.805, de 29 de junho de 2017*)

III – na reincidência, multa dobrada;

IV – em nova reincidência, multa correlata e sucessivamente:

- a) não-renovação da licença;
- b) cassação da licença.

Art. 4º É revogada a Lei nº 3.879, de 13 de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e cinco.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos